



**DIREITO INTERNACIONAL DA ECONOMIA DIGITAL: RELAÇÕES
CONTRATUAIS NA INTERNET E PROTEÇÃO JURÍDICA DO
CONSUMIDOR**

**INTERNATIONAL LAW OF THE DIGITAL ECONOMY:
CONTRACTUAL RELATIONSHIPS ON THE INTERNET AND LEGAL
CONSUMER PROTECTION**

LUCAS GONÇALVES DA SILVA

Pós-doutor em Direito pela *Università Degli Studi G. d'Annunzio* (Itália) e pela Universidade Federal da Bahia (UFBA). Doutor e Mestre em Direito do Estado pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP). Professor Associado da Graduação em Direito e do Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal de Sergipe (UFS). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1696968535834577>. Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-3441-8654>. E-mail: lucasgs@uol.com.br

REGINALDO FELIX NASCIMENTO

Advogado. Mestrando em Constitucionalização do Direito pela Universidade Federal de Sergipe (UFS), Bolsa CAPES. Pós-graduando (lato sensu) em Direito Internacional com Ênfase em Comércio Internacional pela Universidade de São Paulo (USP). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3161081479324584>. Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-2364-2826>. E-mail: felixreginaldo84@gmail.com.

RESUMO: O Direito Internacional da Economia Digital, enquanto área de estudo proposta pelo professor Umberto Celli Junior, funciona como uma proposta de campo de estudo importante na consolidação e reunião de compreensões acerca dos fenômenos transnacionais da internet. À luz desse debate, o presente trabalho tem como objetivo compreender as contratações na internet e as condições que sujeitam o consumidor no ambiente digital. Em adição, busca-se compreender o *status* da sua vulnerabilidade. Em conclusão, o consumidor digital está submetido a perigos peculiares no ciberespaço, com





clarividente desvantagem em relação às práticas consumeristas tradicionais. Ou seja, é imprescindível concebê-lo enquanto consumidor hipervulnerável. Para a consecução dos objetivos e da conclusão do trabalho, utilizou-se o método hipotético-dedutivo.

Palavras-chave: Direito Internacional da Economia Digital; Hipervulnerabilidade do Consumidor; Contratos Internacionais de Consumo; Direito Internacional e Internet.

ABSTRACT: *The International Law of the Digital Economy, as an area of study proposed by Umberto Celli Junior, functions as an important field of study in consolidating and bringing together understandings about transnational internet phenomena. Considering this debate, the present work aims to understand hiring on the internet and the conditions that subject consumers to the digital environment. In addition, we seek to understand the status of your vulnerability. In conclusion, the digital consumer is subjected to peculiar dangers in cyberspace, being at a disadvantage in relation to traditional consumerist practices, and it is essential to consider them as a hyper-vulnerable consumer. To achieve the objectives and conclusion, the hypothetical-deductive method was used.*

Keywords: *International Law of the Digital Economy; Consumer Hypervulnerability; International Consumer Contracts; International Law and the Internet.*

1. INTRODUÇÃO

Com a ascensão das tecnologias de informação e comunicação, a digitalização abrange cada vez mais as práticas econômicas, transferindo-as para o ambiente virtual. Nesse cenário, as transações online ganham relevância significativa nas interações econômicas transnacionais. A natureza anárquica da sociedade internacional e o Direito Internacional Privado conferem um status naturae às contratações realizadas na internet, ampliando a vulnerabilidade dos consumidores. É comum observar uma crescente incidência de situações de violência financeira por meio das plataformas digitais, agravando ainda mais a hostilidade enfrentada pelos consumidores.

A proposta de instituir um Direito Internacional da Economia Digital, apresentada pelo professor Umberto Celli Junior (2020), emerge como uma orientação valiosa para guiar a concentração dos estudos jurídicos sobre o estreitamento das relações econômicas mediadas pelo ambiente digital. Essa abordagem visa facilitar o surgimento de uma iluminação epistemológica capaz de contextualizar os desafios impostos pelas





Tecnologias de Informação e Comunicação (TICs). O crescimento exponencial do mercado digital fundamenta a relevância deste trabalho e da indagação proposta, a saber: compreender a proteção jurídica do consumidor na economia digital, através de um cenário contratual que se propõe imaterial e desterritorializado.

No contexto do Direito Internacional da Economia Digital, este trabalho propõe-se a investigar diversos aspectos, incluindo os impactos nas relações contratuais comerciais diante do advento da internet. Pretende-se também avaliar o ciberespaço como um ambiente propício para o exercício de direitos humanos e fundamentais, ao mesmo tempo em que pode ser uma atmosfera violadora desses direitos. Além disso, busca-se analisar a mudança na vulnerabilidade do consumidor no âmbito do Direito Internacional da Economia Digital, considerando a realidade da economia digital, e aprofundar os aspectos da vulnerabilidade do consumidor nas relações consumeristas.

A estrutura deste trabalho baseia-se na metodologia hipotético-dedutiva, utilizando uma abordagem temática histórico-evolutiva e dogmática. Recursos bibliográficos e documentais, como livros, periódicos, artigos e leis, tanto de âmbito nacional quanto internacional, serão empregados no desenvolvimento desta pesquisa.

No estágio preliminar para a construção das ideias apresentadas neste artigo, foram consideradas as seguintes premissas hipotéticas: a tangibilidade e a necessidade do Direito Internacional da Economia Digital para a compreensão das novas tecnologias e seus impactos na sociedade internacional; a alteração das práticas econômicas como um reflexo da mudança nos padrões contratuais; a hipervulnerabilidade do consumidor globalizado, sujeito a condições às quais outros consumidores não estão expostos.

3. DIREITO INTERNACIONAL DA ECONOMIA DIGITAL E RELAÇÕES CONTRATUAIS NA INTERNET

A expansão marítima fundou a necessidade de um Direito Internacional do Mar. A transnacionalidade de determinados delitos fundou a necessidade do Tribunal Penal Internacional. O fluxo de comércio fundou o Direito Internacional Comercial. Acompanhando a evolução, instituições robustas começaram a surgir a fim de melhor





coordenar as relações entre países, de modo que melhor fosse atendido os seus interesses.

Hodiernamente, as Tecnologias de Informação e Comunicação não só estreitam as relações entre sujeitos, porém representam o esvaziamento das práticas políticas (geopolíticas) e econômicas para o ciberespaço. Isso certamente impõe desafios e reflexões dos institutos tradicionalmente concebidos para a ideia de um Direito Internacional Público e Privado.

A evolução continuamente repentina das Tecnologias de Informação e Comunicação é um fator que dificulta a compreensão do fenômeno social. Na medida em que a entendimento do acontecimento é dificultada pela celeridade das ocorrências, os efeitos das novas práticas econômicas e sociais tornam-se absolutamente imprevisíveis (GUERRA, 2006).

A dissolução dos limites geográficos impôs desafios de regulação aos Estados que, por uma realidade jurídica própria dos elementos constitutivos da sua formação, tem efeitos jurídicos restritos aos seus limites territoriais. Como as dinâmicas Tecnológicas acabam produzindo conflitos na sociedade, e esses conflitos hoje invocam interesses transnacionais na sua resolução, a existência do ciberespaço faz com que os Estados não consigam regular a internet de forma independente (SCOTTI, 2020). Exige-se, portanto, “a constituição de novos espaços e instrumentos de regulação política e jurídica que respondam às múltiplas questões que estão sendo suscitadas em sociedade” (GUERRA, 2006, p. 03).

O Direito Internacional da Economia Digital é uma área ainda pouco explorada, porém demasiadamente importante para os contornos da globalização vivenciados na atualidade. O estudo do Direito Internacional da Economia Digital é proposto pelo Professor Umberto Celli Junior (2020), que inaugura uma discussão de extrema relevância no seio do Direito Internacional. As tecnologias de informação e comunicação no cenário da economia mundial, ainda que não sofram influência mais “impositiva” de cunho jurídico nas relações internacionais, são tocadas por algumas propostas. À vista disso, pode-se observar, por exemplo, a Lei Modelo da UNCITRAL Sobre o Comércio Eletrônico que, segundo a professora Ana Amelia Menna Barreto de Castro Ferreira





(2008, p. 262), “[...] aplica-se a qualquer tipo de informação na forma de mensagem de dados usada no contexto de atividades comerciais [...]”.

O aumento das transações internacionais com recursos tecnológicos tem inserido preocupações acerca dos novos contratos no âmbito do Direito Internacional Privado. Esse acontecimento levanta questionamentos acerca da necessidade de estudar, regulamentar e regular tópicos como Proteção e Dados Pessoais, padrões jurídicos para os contratos e bens digitais, liberdade de expressão e a definição de outros padrões éticos para o uso da tecnologia. Isso porque, como afirmado por Cássio Bruno Castro Souza e Marta Luiza Leszczynski Salib (2019, p. 05), “com o mercado de consumo ampliado a níveis internacionais, a Internet surge como instrumento de marketing e vendas para as empresas transnacionais; e como meio de compra para os consumidores globais”.

Recentes estudos acerca de como as tecnologias de informação e comunicação funcionam como ferramentas intensificadoras das assimetrias globais, o que Nick Couldry (2022), Ulises Mejias (2019a; 2019b) e João Magalhães (2020) conceituam como sendo colonialismo de dados, escancaram o cunho geopolítico que o domínio de tais técnicas apresenta para o mundo. O capitalismo hoje funciona com ferramentas de controle mais invasivas, sofisticadas e silenciosas, apresentando a dominação por uma requintada força invisível que domina pela satisfação. O interesse geopolítico do *Big Data* torna-se gradualmente evidente (ARENCIBIA, 2021a; ARENCIBIA, 2021b). Lucas Gonçalves da Silva, Reginaldo Felix Nascimento e Hayalla Stephanie L. M. S. Rosa (2023, p. 157) asseveram que:

[...] a fusão entre geografia, Big Data e Internet tem se tornado muito comum. Aplicativos de namoro como Tinder e Grindr, dependem exclusivamente da geolocalização dos usuários. Ao pesquisar restaurantes no buscador do Google, o usuário depende da ferramenta geográfica “perto de você”, a fim de que os resultados da pesquisa demonstrem estabelecimentos na região em que o usuário está localizado. Na sequência, outro exemplo palpável diz respeito ao GPS que é crucial para o deslocamento com carros e presente em aplicativos populares de transporte de pessoas como o Uber, Buser e o Blablacar.

Benjamin Bratton (2016) conduz contribuições para o estudo da soberania, relações internacionais contemporâneas e geopolítica dos dados. Segundo apontamento





de Benjamin Bratton (2016), se a soberania é a autonomia do político através da territorialização do poder como fator constitutivo, a dissolução dos limites geográficos proposta e conquistada pelo ciberespaço certamente corrói a estrutura sobre a qual a soberania se sustenta. Benjamin Bratton (2016), inclusive, teoriza a o surgimento da “Soberania de Plataforma”.

O Professor Umberto Celli Junior (2020, p. 393) conceitua o comércio digital como sendo aquele constituído pela “transmissão (transfronteiriça ou não) de bens e serviços por meios eletrônicos”. Esse breve conceito é muito interessante, porque internaliza relações nacionais virtuais de comércio, mas ao mesmo tempo provoca o que realmente existe de “nacional” nas relações domésticas conectadas ao anárquico ciberespaço.

Enquanto o encurtamento dos espaços através do ciberespaço continuar sendo visto como objeto de lucro, o esvaziamento das relações interpessoais e econômicas para o mundo virtual avançará substancialmente. A partir disso, “rompendo o paradigma de territorialidade, o desaparecimento no meio eletrônico dos limites estatais e territoriais, desafia a fixação da competência” (CASTRO, 2008, p. 168) e, conseqüentemente, aplicação do direito e proteção dos sujeitos envolvidos.

Nesse aspecto, fulcral conceber a importância da proteção de dados pessoais no mundo contemporâneo. Umberto Celli Junior (2020) assevera que as Leis Gerais de Proteção de Dados se ocupam com a localização de dados, o que compreende, nesse aspecto, a regulação dos fluxos transfronteiriços de dados pessoais. À vista disso, no Direito Internacional da Economia Digital, o controle dos fluxos transfronteiriços de dados pessoais deve ser entendido como novas barreiras comerciais, porque as bases de dados são imprescindíveis em operações financeiras. Como descrito pelo Professor Umberto Celli Junior (2020, p. 399):

A depender do entendimento da Comissão, no caso da União Europeia, e da Autoridade Nacional de Proteção de Dados, no caso do Brasil, a transferência poderá não ocorrer, interrompendo e impedindo o fluxo de dados essencial ao blockchain e às cadeias globais de suprimento do comércio internacional.





Na possibilidade de conflitos legais em função das limitações territoriais impostas pela formatação jurídica do Estado-nação, Umberto Celli Junior (2020) demonstra como o GATS pode ser importante instrumento jurídico na resolução do conflito envolvendo *blockchain* e fluxos transfronteiriços de dados pessoais. Dessarte, Umberto Celli Junior (2020, p. 400) identifica que o Anexo para Telecomunicações do GATS veda o controle dos fluxos transfronteiriços de dados pessoais no âmbito da jurisdição da OMC, uma vez que os membros compromissados “[...] devem assegurar que os provedores de serviços estrangeiros possam usar redes de transportes de telecomunicações para o movimento transfronteiriço de informações e para o acesso de informações contidas em bases de dados”. Todavia, ainda que se possa conjecturar sobre a adaptação do GATS ao cenário introduzido pelas TIC’S, o professor Umberto Celli Junior (2020) salienta que não existe algo explícito na Organização Mundial de Comércio (OMC) que se refira diretamente as transações com recurso *blockchain*.

Nesse momento, a definição de uma subárea do Direito Internacional é de extrema relevância, porque insere no debate um campo de estudo sobre o qual os acadêmicos e profissionais podem depositar suas experiências. Existe uma proposta epistemológica muito rica e necessária, que abrange boa parte dos problemas enfrentados na interseção da globalização com as tecnologias, o Estado-nação e o Direito. Isso porque, a “[...] massificação do consumo e a transnacionalidade da produção ganhou novos contornos com a Internet (...) o acesso à produtos internacionais e serviços virtuais foi facilitado, pois aproximou consumidores, empresas, governos e entidades das mais variadas ordens” (SOUZA; SALIB, 2019, p 65). À vista disso, algumas preocupações apontadas por Lucas Gonçalves da Silva, Reginaldo Felix Nascimento e Camilla Ellen Aragão Costa (2023), relativamente a erosão orçamentária, regressividade da matriz tributária internacional e, conseqüentemente, fomento das assimetrias globais por meio da tributação internacional no ciberespaço, devem ser inseridas no âmbito do Direito Internacional da Economia Digital.

Outro aspecto que deve ser salientado e que reforça a necessidade de falar acerca de um Direito Internacional da Economia Digital, diz respeito ao fato de que o consumo direto nas plataformas tem deslocado produtos com imensidão considerável, de modo que a noção de um Estado-nação como agente importante para viabilizar





grandes acordos de comércio para circulação de bens e serviços tem ficado obsoleta nos últimos tempos. O consumidor poder ter acesso a qualquer serviço, sem depender da prestação política internacional do seu Estado, e outras nações podem encaminhar seus produtos para qualquer lugar do mundo, sem igualmente depender de grandes acordos comerciais para tanto, o que representa o surgimento de uma Economia Digital indiferente ao Estado-nação e à geopolítica.

No cenário evidenciado, é imprescindível o estudo do Direito Comparado para substancializar o Direito Internacional da Economia Digital, no intuito de abranger diversas dinâmicas jurídicas no processo de uniformização do Direito, como afirmado por Luciana B. Scotti (2020). Nesse aspecto, percebe-se a existência de discussões na órbita do Direito Comparado relativamente à Proteção de Dados Pessoais, quando Carrasquilla (2012) descreve os sistemas ocidentais de proteção de dados pessoais¹, quais sejam, o estadunidense, o latino-americano e o europeu.

O *Soft Law* performa como um agente indispensável na construção de um costume de boas práticas para a internet. Através dos elementos abordados, a formulação uma *lex electronica* como produto do Direito Internacional da Economia Digital apaziguará diversos dilemas jurídicos internacionais enfrentados contemporaneamente (SCOTTI, 2020). Gary E. Marchant e Brad Allenby (2017) demonstram que a implementação de um Direito Internacional para internet é extremamente desafiadora, tendo em vista que as instituições de Direito Nacional são muito mais potentes do que as instituições de Direito Internacional. Alguns fenômenos de *Soft Law* surgiram no contexto regulatório internacional, a título exemplificativo das publicações da Organização Internacional de Normalização que dispondo sobre padrões para uso de nanotecnologias, fizeram com que diversas recomendações constassem em contratos em âmbito privado (MARCHANT; ALLENBY, 2017).

A natureza jurídica do objeto de estudo sempre é muito importante para entender os empregos das relações retratadas. No caso do Direito Internacional da Economia Digital, é possível perceber vertentes publicistas e privatistas das relações jurídicas. Isso

¹ Nelson Angarita Remolina (2020) também aborda uma perspectiva de Direito Comparado com relação do Direito de Proteção de Dados Pessoais.





é, quando a análise diz respeito às relações contratuais de consumo, enquadra-se no Direito Internacional Privado, e quando às relações dizem respeito ao Direito Econômico, enquadra-se no Direito Internacional Público. Com efeito, o Direito Internacional da Economia Digital é imprescindível para a solidificação de uma epistemologia jurídica para o Estudo dos novos contornos conflituosos envolvendo uso das Tecnologias de Informação e Comunicação, que abrange tanto estudos publicistas quanto privatistas do Direito.

4. HIPERVULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR NA ECONOMIA DIGITAL

Ana Amelia Menna Barreto de Castro Ferreira (2008, p. 168) destaca que “as tecnologias da informação e comunicação, por suas características intrínsecas de desmaterialização e desintermediação, agravam a posição de vulnerabilidade do consumidor, dificultando a efetividade das normas consagradas para seu abrigo”. Segundo Ana Amelia Menna Barreto de Castro Ferreira (2008), as redes sociais expõem o consumidor a uma violação intensa da privacidade. As escolhas podem ser impulsionadas, as pesquisas no buscador muitas vezes não correspondem aos reais interesses pressupostos pelo usuário, são corriqueiras propagandas e a publicidades abusivas ou enganosas, a popularização dos contratos de adesão (termos e condições), limitações cognitivo-decisórias do consentimento e a própria inteligência artificial que induz comportamentos, todos esses fatores contribuem para que a internet seja um ambiente de armadilhas, que pode a todo instante captar o usuário a firmar um contrato com prejuízos irreversíveis. Dessa forma, os contratos internacionais de consumo colocam o fornecedor e a cadeia de consumo muito distantes do usuário, amplificando ainda mais a vulnerabilidade do consumidor.

Cássio Bruno Castro Souza e Marta Luiza Leszczynski Salib (2019, p. 76) apontam para a concepção da hipervulnerabilidade do usuário da internet, defendida no artigo “Hipervulnerabilidade Digital Do consumidor Diante do Comércio Eletrônico, da Inteligência Artificial e da Internet das Coisas”. A abordagem feita pelos autores é de suma importância, tendo em vista que várias ocorrências apontam para o fato de que o





consumidor globalizado está sujeito às condições que os consumidores tradicionais não estão submetidos, inclusive, é comum que o consumidor globalizado esteja posicionado numa terra de ninguém, em que suas relações não são protegidas por algum agente facilmente determinável.

Conforme preceituado por Cássio Bruno Castro Souza e Marta Luiza Leszczynski Salib (2019, p. 76), “o Direito internacional historicamente desenvolveu-se para solucionar litígios entre partes que estavam no mesmo patamar, em condições de igualdade”. No caso do consumidor, a verticalidade da relação no ambiente digital é incomensurável, de modo que concebê-lo enquanto hipervulnerável é crucial na proteção dos seus direitos. A partir disso, urge imprescindível “[...]equilibrar as relações entre a parte mais fraca da relação e a outra mais forte, entregando uma prestação jurisdicional mais justa possível” (SOUZA; SALIB, 2019, p. 76).

Lucas de Souza Lehfeld, Alexandre Celio, Oniye Nashara Siqueira e Renato Britto Barufi (2021, p. 243), categorizam a vulnerabilidade do consumidor nas plataformas digitais em vulnerabilidade fática, técnica e científica. Na perspectiva dos autores, a vulnerabilidade técnica diz respeito “[...] à condição do consumidor em não conter informações precisas acerca daquilo que compra, sendo presumido que o fornecedor detenha tais informações específicas sobre aquilo que comercializa”. A vulnerabilidade técnica é vislumbrada em quaisquer ofertas na internet, considerando que o consumidor adquire um produto que será encaminhado de um outro país, com distância considerável, e o consumidor apenas consegue ter acesso ao produto quando o bem chega à sua residência.

Na vulnerabilidade fática, percebe-se a “[...] desigualdade financeira entre o consumidor e fornecedor, tendo em vista o poder econômico superior daquele que produz, principalmente se tratando de relação de consumo entre pessoa física e jurídica” (SIQUEIRA et al, 2021, p. 243). Atualmente, algumas plataformas digitais chegam a concorrer poder com Estados. Esse mesmo poderio econômico figura em um dos polos da relação de consumo, estando de um lado a pessoa física (usuário da internet).

Na sequência, como menciona Siqueira et. al (2021, p. 243), “[...] a vulnerabilidade jurídico-científica demonstra a ideia de que o consumidor nem sempre tem conhecimento de todos os seus direitos”. Essa vulnerabilidade é intensificada





quando o consumidor é exposto ao ambiente anárquico internacional, em que a dificuldade do entendimento do Direito Internacional Privado leva o consumidor a cometer equívocos, de modo a ter seus Direitos violados ou mesmo ter a reparação dificultada. Isso porque, “[...] o consumidor não tem informações suficientes para saber quais seus direitos, como funciona sua proteção contratual e quais órgãos contatar, no caso de descumprimento contratual ou acidente de consumo” (SIQUEIRA et. al, 2021, p. 243), o que se intensifica com a proposta do ciberespaço em ser um ambiente sem limitações.

Num primeiro momento, Douglas Roberto Winkel Santin (2023) expõe a Inteligência Artificial como agente significativo para a constituição da hipervulnerabilidade nas relações Digitais de Consumo. Sobre essa questão, Danilo Cesar Maganhoto Doneda, Laura Schertel Mendes, Carlos Affonso Pereira de Souza e Norberto Nuno Gomes de Andrade (2018), demonstram que as Inteligências Artificiais são capazes modular as decisões dos seres humanos, o que impõe questionamentos relativamente ao consentimento nos contratos firmados em plataformas digitais. Certamente, se de algum modo o consentimento é viciado pela inteligência artificial ou por algoritmos, os estatutos jurídicos devem reconhecer a imperfeição destas contratações, assegurando ao consumidor a possibilidade de reverter com segurança jurídica contratações equivocadas.

Laura Schertel Mendes e Gabriel C. Soares da Fonseca (2020) demonstram a necessidade de que os contratos firmados na internet, especialmente o de adesão relativo ao consentimento para coleta de dados pessoais, encontrem formas de proteção exteriores ao consentimento. Um dos argumentos mais emblemáticos dos referidos autores, diz respeito a relevância de pensar uma ética tecnológica e processos tecnológicos formados para proteger os usuários. Trazendo a discussão para os contratos de consumo, é imprescindível que os desenvolvedores de tecnologias se ocupem com a neutralização das tecnologias, no sentido de não produzirem violência financeira no mercado de consumo.

Carlos Mendes Monteiro da Silva, Luana Maria Martins e Elvis Gomes Marques Filho (2022, p. 18) consideram a “[...] indispensabilidade de se estudar as peculiaridades do novo consumidor digital em comparação ao consumidor tradicional, bem como se tais peculiaridades são suficientes para justificar seu reconhecimento





enquanto sujeito hipervulnerável”. Logo, depois de analisadas as questões que intensificam a vulnerabilidade do consumidor no âmbito do Ciberespaço e no cenário do Direito Internacional da Economia Digital, é necessário conceber que as situações peculiares no ciberespaço constituem uma indubitável hipervulnerabilidade do consumidor nas relações de consumo plataformizadas e que não existe uma proteção consumerista na sociedade internacional.

Portanto, a reunião dos fatores acima externados demonstram que o consumidor está exposto a situações peculiares e abusivas nas plataformas digitais, de modo que nesses ambientes a sua vulnerabilidade é ainda maior, sendo inquestionável a configuração de uma hipervulnerabilidade nas relações de consumo intermediadas pela internet.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Direito Internacional da Economia Digital é uma proposta válida e importante para o direcionamento de estudos jurídicos que se prestam a diagnosticar os impactos das Tecnologias de Informação e Comunicação na sociedade internacional. Além disso, outro fator teórico que deve ser compreendido, diz respeito a possibilidade de o campo de estudo abordado ser útil tanto para análises publicistas do Direito quanto análises privatistas do Direito. O estreitamento das relações humanas e, conseqüentemente, relações econômicas, oferecem para o Direito desafios regulatórios, porque tais estreitamentos, outrora incomuns, pressupõem e confirmam a existência e possibilidade de novos conflitos no seio da sociedade.

Nesse sentido, a mudança da sociedade e o impulsionamento da ideologia da globalização, através dos cenários supra externados, demonstra mudanças nas formas de contratação, sendo comum contratos imateriais e desterritorializados. O surgimento das novas contratações acompanha preocupações que gravitam a proteção do consumidor, tendo em vista que a sua vulnerabilidade é intensificada pelo ambiente virtual, por questões técnicas, científicas e fáticas.





De certo, o consumidor deve ser compreendido como hipervulnerável, porque aparelham-se às suas práticas negociais situações incomuns, com relação as vulnerabilidades técnica, científica e fática, que são amplificadas com o surgimento do consumo mediado por Tecnologias de Informação e Comunicação.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Alix Aguirre; FERNÁNDEZ, Nelly Manasía. *Los principios Unidroit en las relaciones comerciales internacionales*. **Revista de derecho**, n. 25, p. 47-79, 2006.

ANGARITA, Nelson Remolina. *Aproximación Constitucional de la Protección de Datos Personales en Latinoamérica*. **Revista Internacional de Protección de Datos Personales**, v. 13, 2012.

ARAUJO, Nadia de. Uma visão econômica do Direito Internacional Privado. *In*: TIMM, Luciano Benetti. **Direito e Economia no Brasil: estudos sobre a análise econômica do direito**. 4ª ed. Indaiatuba: Editora Foco, 2021, p. 429-441.

ARENCIBIA, Mario González. **Inteligencia artificial y big data como nuevas herramientas de la geopolítica: su impacto en América Latina y el Caribe**. Serie Científica de la Universidad de las Ciencias Informáticas, v. 14, n. 1, p. 146-177, 2021b.

ARENCIBIA, Mario González. **Naturaleza geopolítica del Big Data**. Serie Científica de la Universidad de las Ciencias Informáticas, v. 14, n. 2, p. 76-96, 2021a.

BRATTON, Benjamin H. **The stack: On software and sovereignty**. MIT press, 2016.

CARRASQUILLA, Lorenzo Villegas. Protección de Datos Personales em América Latina: Retención y Tratamiento de Datos Personales en el Mundo de Internet. *In*: BERTONI, Eduardo. **Hacia una Internet Libre de Censura: Propuestas para América Latina**. Buenos Aires: Universidade de Palermo, 2012, p. 125-164.

CELLI JUNIOR, Umberto. Tecnologias digitais e o comércio de bens e serviços na OMC/Digital. **Revista de Direito Internacional**, v. 17, n. 1, 2020.

COASE, Ronald. The problem of social cost. **Journal of Law and Economic**, vol. 3, 1960, p. 1-44.

COULDRY, N.; MEJIAS, U. A. Colonialismo de Datos: Repensando la Relación de los Datos Masivos con el Sujeto Contemporáneo. Virtualis: **Revista de cultura digital**, v. 10, n. 18, p. 78-97, 20 maio 2019a. Disponível em:





<http://www.revistavirtualis.mx/index.php/virtualis/article/view/289> Acesso em: 11 jun. 2022.

COULDRY, N.; MEJIAS, U. A. ***The Costs of Connection***: How Data is Colonizing Human Life and Appropriating it for Capitalism. Stanford: Stanford University Press, 2019b.

COULDRY, Nick. **Colonialismo de Dados e Esvaziamento da Vida Social Antes e Pós Pandemia De Covid-19**. Homo Digitalis: A Escalada da Algoritimização da Vida, 2022.

DA SILVA, Carlos Mendes Monteiro; MARTINS, Luana Maria; MARQUES FILHO, Elvis Gomes. O consumidor digital pode ser considerado um sujeito hipervulnerável? **Ciências Sociais Aplicadas em Revista**, v. 22, n. 42, p. 17-31, 2022.

DE CASTRO, Ana Amelia Menna Barreto. Proteção do consumidor no comércio eletrônico sob a ótica da teoria da confiança. **Revista da EMERJ**, v. 11, n. 42, 2008.

DONEDA, Danilo Cesar Maganhoto et al. Considerações iniciais sobre inteligência artificial, ética e autonomia pessoal. **Pensar-Revista de Ciências Jurídicas**, v. 23, n. 4, p. 1-17, 2018.

GUERRA, Sidney. A Internet e os desafios para o direito internacional. **Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Campos**. Campos dos Goytacazes, v. 1, n. 1, 2006.

MAGALHÃES, João; COULDRY, Nick. **Gigantes da tecnologia estão usando esta crise para colonizar o Estado**. Jacobin, 2020. Disponível em: <https://jacobin.com.br/2020/05/gigantes-da-tecnologia-estao-usando-esta-crise-para-colonizar-o-estado>. Acesso em: 18. abril.2024.

MARCHANT, Gary E.; ALLENBY, **Brad**. ***Soft law***: New tools for governing emerging technologies. Bulletin of the Atomic Scientists, v. 73, n. 2, p. 108-114, 2017.

MORAES, Vitor Silva. Contratos internacionais e os smart contracts: entre a tradição e a inovação. **Revista de Direito Internacional e Globalização Econômica**, v. 5, n. 05, p. 104-114, 2019.

OLIVEIRA, Thiago Barcik Lucas de. A economia dos custos de transação e o novo modelo proposto pelos smart contracts. **Revista Jurídica Luso-brasileira**, nº 3, 1651-1679, 2022.

SCOTTI, Luciana B. ***Incidencias de las nuevas tecnologías en el derecho internacional privado***. Anales de la Facultad de Ciencias Jurídicas y Sociales, v. 17, 2020.

SILVA, L. G. ; NASCIMENTO, R. Felix. ; ROSA, H. S. L. M. S. . Direito fundamental à proteção de dados pessoais: transferência internacional de dados, geopolítica e big data.





In: XII Congresso Internacional do CONPEDI, 2023, Buenos Aires. Anais do XII Congresso Internacional do CONPEDI. Florianópolis? SC: CONPEDI, 2023. p. 152-169.

SILVA, Lucas Gonçalves da; NASCIMENTO, Reginaldo Felix; COSTA, Camilla Ellen Aragão. Tributação e Novas Tecnologias. In: PINTO, Danielle Jacou Ayres; SALEME, Edson Ricardo; AYUDA, Fernando Galindo (Org.). Direito, Governança e Novas Tecnologias. **Anais do VI Encontro Virtual do CONPEDI**, p. 418-439, 2023.

SIQUEIRA, N.; CONTIN, C.; BARUFI, B.; LEHFELD, de S. A (hiper)vulnerabilidade do consumidor no ciberespaço e as perspectivas da LGPD. **Revista Eletrônica Pesquiseduca**, [S. l.], v. 13, n. 29, p. 236–255, 2021.

SIQUEIRA, Oniye Nashara et al. A (hiper) vulnerabilidade do consumidor no ciberespaço e as perspectivas da LGPD. **Revista Eletrônica Pesquiseduca**, v. 13, n. 29, p. 236-255, 2021.

SOUZA, Cássio Bruno Castro; SALIB, Marta Luiza Leszczynski. A hipervulnerabilidade do consumidor no E-Commerce Cross Border: o desafio do mercado transnacional. **Revista de Direito, Globalização e Responsabilidade nas Relações de Consumo**, v. 5, n. 2, p. 64-84, 2019.

